



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

RESPOSTA PEDIDO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº N°. 094/2016

CONCORRENCIA PÚBLICA: Nº. 003/2016 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE INFANTIL PRO INFÂNCIA TIPO 1 PADRÃO FNDE, NO BAIRRO JARDIM IMPERIAL, EM RIACHO DE SANTANA, BAHIA, SOB O REGIME DE MENOR PREÇO GLOBAL.

Impetrante: DME- Serviços da Construção Civil LTDA CNPJ: 02.813.295/0001-40

Requerimento: 21.09.2016

1. DO MOTIVO DO RECURSO:

Discorda da decisão da Comissão de Licitação que descredenciou a empresa DME- Serviços da Construção Civil LTDA, conforme os fatos expostos abaixo.

2. OS FATOS:

2.1 - A empresa DME- Serviços da Construção Civil LTDA, solicita que seja credenciada, justificando em seu recurso impetrado que:

II- DAS RAZÕES DA REFORMA

A empresa recorrente alegou o seguinte:

“A clausula em epigrafe do edital faz exigência da exibição do contrato social ou outro instrumento de registro comercial registrado na Junta Comercial ou qualquer outro ato constitutivo de empresa registrado no órgão competente, onde insofismavelmente observa-se apenas a necessidade da exibição do documento e na mesma cláusula impõe que não serão admitidas fotocópias da procuração. Portanto o nosso representante está legalmente constituído de documentos que o credenciam a participar do referido processo licitatório visto que o mesmo apresentou uma fotocópia acompanhada do documento original. A fotocópia foi anexada com único objetivo de ficar de posse da comissão de licitação para instrução do processo.

Sendo que esta exigência constitui mera formalidade pois é notório e de conhecimento geral que todo e qualquer servidor público possui de fé-pública para autenticar qualquer documento desde seja apresentado o documento original.”

2.2 - A Empresa A EMPRESA Construtiva Construções e Projetos LTDA, através de contra-recurso apresentado afirma:

De acordo com o §2º, do art.41, da Lei n.º8.666 de 21 de junho de 1993

Art.41 A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo Nosso)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei n.º8.883, de 1994).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Ainda de acordo com o do art.3, da Lei n.º8.666/93:

Art.3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo Nosso).

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a legalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

3. DOS ESCLARECIMENTOS:

Na fase de credencial a empresa DME- Serviços da Construção Civil LTDA apresentou procuração em fotocópia sem que a mesma estivesse devidamente autenticada em cartório competente, conforme obrigatoriedade exigida no item 4.1 do Edital, destarte, a Comissão de Licitação resolveu descredenciar a referida empresa.

Conforme exposto na Ata a procuração que dá poderes ao preposto para representar a empresa DME- Serviços da Construção Civil LTDA, fora apresentada em fotocópia sem a devida autenticação, condição esta imposta para todos os participantes.

Ressaltamos que a análise das documentações apresentadas sempre prima pela legalidade e obediência ao texto editalício, buscando sempre observar os princípios que regem as licitações públicas. Pedimos Vênia para expor o posicionamento do douto ministro Demócrito Reinaldo do Superior Tribunal de Justiça.

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalicias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. **Min. Demócrito Reinaldo**, DJU 01.06.1998).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA ESTADO DA BAHIA

É notório que os processos licitatórios devem atender as determinações deste princípio, sendo este princípio estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93 e é enfatizado também no art. 41 da mesma Lei, que dispõe que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Meirelles (2003, p. 266) demonstrou objetivamente o edital é a lei interna da licitação, e, com tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. O edital é impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

A não observância princípio em tela, pode dar margem para à agressão a outros princípios: o da isonomia, da publicidade, da legalidade e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no instrumento convocatório.

(...) ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta por outro licitante que os desrespeitou DI PIETRO (2001, p 299).

Parece claro que o edital do certame deve ser seguido com a estrita observância dos seus termos, não podendo este ser modificado.

4. DECISÃO:

Isto Posto, sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação para descredenciar a empresa DME- Serviços da Construção Civil LTDA, pelos fundamentos acima expostos. Assim, para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para convocação das licitantes para prosseguimento dos atos do certame, na forma e prazo previstos em lei.

Riacho de Santana, Bahia, 28 de setembro de 2016.


Manoel Mendes Neto

Presidente da CPL